RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.443 - RS (2020/0064814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	EVERTON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVERTON DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 324/327, *in verbis* (e-STJ fls. 324/325):

> *Trata-se de recurso especial interposto por EVERTON DE OLIVEIRA contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, condenado inicialmente como incurso no* ***artigo 155, caput, c/c art. 61, I, ambos do CP*** *à pena de* ***2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto*** *e pagamento de 60 dias-multa, apenas para reduzir a sanção pecuniária para 20 dias-multa, em decisão assim ementada (e-STJ fls. 242-3):*
>
> > *APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA REJEITADO.*
> >
> > *Os elementos de convicção colhidos no curso da instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de furto simples, revelando que o acusado subtraiu dinheiro do caixa do comércio vitimado, aproveitando-se de momento de descuido dos atendentes. Ação que foi flagrada por testemunha presencial, permitindo a segura identificação do agente criminoso.*
> >
> > *Quadro probatório que não permite o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela Defensoria Pública, embasado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*
> >
> > *PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBATÓRIO.*
> >
> > *Toda pessoa poderá ser chamada em Juízo para, sob juramento, responder a questionamentos sobre o que souber a respeito de determinado fato delitivo que esteja em apuração.*
> >
> > *O relato das testemunhas deve ser examinado e cotejado como qualquer outro elemento de prova constante dos autos, tudo no sentido de auxiliar na formação do convencimento do julgador.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E78361AC-551F-4CE4-BE22-D5E33DF53563

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A incidência do princípio da insignificância pressupõe a avaliação do valor do objeto do crime, a demonstração de mérito subjetivo do réu e a presença concomitante de quatro requisitos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal, que são: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Caso em que houve subtração de soma equivalente a 13% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, não se tratando de evento isolado na vida do denunciado. Desatendimento aos requisitos que não permite a incidência da almejada causa de atipicidade material da conduta.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE.

Justamente por conduzir à atipicidade da conduta, o postulado da intervenção mínima deve ser reservado a circunstâncias excepcionais nas quais a ofensa causada ao bem jurídico seja ínfima a ponto de representar ideia desprestigiadora do objeto jurídico ante sua escassa reprovabilidade.

No caso em apreço, o ato perpetrado é reprovável sob a ótica social vigente, não se mostrando irrelevantes ao Direito Penal. Este se mostra instrumento adequado e proporcional para punir o autor da ação praticada, não havendo falar em atipicidade material da conduta. Precedentes.

DOSIMETRIA.

Pena corporal confirmada como fixada na sentença, totalizando 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sanção pecuniária reduzida para 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.

REPARAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. NORMA DE CARÁTER COGENTE.

O estabelecimento de verba reparatória mínima em favor da vítima, nos termos previstos no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é efeito da condenação do réu. Possui aplicação cogente, ainda que não haja pedido expresso do Ministério Público e se destina a indenizar os prejuízos suportados em decorrência da ação delitiva. Verba mantida como fixada na sentença.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Desta decisão EVERTON DE OLIVEIRA interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, pretendendo o afastamento da condenação ao pagamento de reparação por danos morais (R$ 90,00 em favor da vítima), na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP.

Defende que, ausente pedido de pagamento de indenização na denúncia ofertada pelo Ministério Público, a sentença que determinou o pagamento implica em contrariedade ao disposto nos artigos 617, 383 e 384, todos do CPP e aos artigos 460 c/c 128, ambos do CPC (e-STJ fls. 267-71).

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 284-9).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E78361AC-551F-4CE4-BE22-D5E33DF53563

Ao final, o *Parquet* opinou pelo **provimento** do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

É que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é necessário pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido para que seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime.

A propósito, confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.*
>
> *1. **Esta Corte Superior entende que para que seja possível fixar indenização a título de danos morais, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público.***
>
> *2. In casu, apesar de a acusação não especificar, na inicial, qual o dano que foi violado, diante da ocorrência do crime de ameaça e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo.*
>
> *3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração.*
>
> *4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação por danos morais, nos termos da sentença condenatória.* (REsp 1.651.518/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.*
>
> [...]
>
> ***6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E78361AC-551F-4CE4-BE22-D5E33DF53563

Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

7. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia.

8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.626.962/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.502.962/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PROVAS LÍCITAS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. NÃO RECONHECIMENTO. VARIAÇÃO DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO DELITO. PEDIDO EXPRESSO E FORMAL DA ACUSAÇÃO. AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

6. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, deve ser precedida de pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 820.190/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016, grifei.)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E78361AC-551F-4CE4-BE22-D5E33DF53563

Ante o exposto, tendo em vista que o entendimento consignado no Tribunal de origem destoa da orientação firmada nesta Corte Superior, **dou provimento ao recurso especial** para excluir da condenação o pagamento da verba reparatória dos danos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E78361AC-551F-4CE4-BE22-D5E33DF53563